



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 4132/2021

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 397/2021-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.**, para prestar a este Tribunal o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente a inscrição de 3 (três) servidores no curso intitulado “*Administração do Oracle Database: Criação e Gerenciamento do Banco*”, na modalidade a distância, no valor total de **R\$ 2.910,00 (dois mil, novecentos e dez reais)**, conforme a Proposta Comercial (fls. 21-28) e o Termo de Referência (fls. 19/20), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.
2. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos-SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26, da Lei n.º 8.666/1993.
3. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, condicionada à disponibilidade orçamentária, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, na data registrada no sistema.

Desembargador **Gilson Barbosa**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 397/2021-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 4132/2021

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação do curso “*Administração do Oracle Database: Criação e Gerenciamento do Banco*”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições (STIE), objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação no curso intitulado “*Administração do Oracle Database: Criação e Gerenciamento do Banco*”, na modalidade a distância, conforme o Documento de Oficialização da Demanda (fls. 2-4) e o Termo de Referência (fls. 19/20).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 70), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição de 3 (três) servidores deste Regional no evento de capacitação intitulado “*Administração do Oracle Database: Criação e Gerenciamento do Banco*”, na modalidade a distância (videoaulas gravadas), com carga horária de 10 horas, promovido pela empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.**, no valor total de **R\$ 2.910,00 (dois mil, novecentos e dez reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 19/20) e a proposta constante às fls. 21-28.

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 791/2021-AJDG (fls. 67-69) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 70).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Instrução n.º 275/2021-SELIC (fls. 61-63), vejamos:

[...]

4. Quanto ao enquadramento legal, esta Seção entende que a contratação sob exame poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

5. A inscrição de servidores públicos em cursos abertos a terceiros enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) a notória especialização da empresa sugerida para a contratação está declarada no termo de referência da contratação (fl. 20);

b) o requisito da notória especialização na área objeto do curso a ser contratado também está evidenciado a partir da comprovação de que vários órgãos públicos têm autorizado a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação, com fundamento na legislação citada, como demonstram os extratos de inexigibilidade de licitação juntados às fl. 38-40 e às fls. 53-60, emitidos pelos seguintes órgãos públicos: TRT-20 (fl. 38), TRT-11 (fl. 39), TRE/CE (fl. 40), TRF-1 (fl. 53 e 54), TRE/ES (fl. 55), Comando do Exército (fl. 56), TST (fl. 57), TRE/RJ (fl. 58), TRE/PA (fl. 59) e Tribunal de Contas da União (fl. 60);

b) a singularidade do objeto pode ser reconhecida pelo conteúdo programático descrito na proposta ofertada a este Tribunal e pelo histórico de contratações acima mencionado, o qual demonstra a excelência dos cursos promovidos pela empresa, tornando-os singulares para este Tribunal em razão da grande probabilidade de atenderem adequadamente às necessidades de capacitação dos servidores vinculados à área de tecnologia da informação.

8. Cabe mencionar ainda que a referida empresa já foi contratada por este Tribunal em anos anteriores, também por inexigibilidade de licitação, como ocorreu, por exemplo, no Processos Administrativos Eletrônicos nºs 5648/2018, 8798/2018 e 10917/2018.

9. Diante do exposto, esta Seção de Licitações e Contratos entende que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

10. Cabe ressaltar que a contratação direta sob exame poderá ser realizada de acordo com as regras da Lei nº 8.666/1993, em conformidade

com o disposto nos arts. 191 e 192, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcritos:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

[...]

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.”

7. Além dos dispositivos legais citados na informação da SELIC, merece destaque a disposição contida no art. 25, II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(grifos acrescidos)

8. Destarte, foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 21-28) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional do evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa. Também foram juntadas certidões (fls. 33-37) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.**

9. Instruem os autos, ainda, os documentos de fls. 38-40 e 53-60, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a diversos órgãos públicos.

10. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 51, apontam que “o preço ofertado pela empresa Alura, inclusive quando mensurado em valor hora-aula, encontra-se abaixo da média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos presentes autos”.

11. Apesar de a capacitação em tela não constar do PACD 2021, como noticiado na INFORMAÇÃO Nº. 011/2020 – SFA/CODES/SGP (fls. 7/8), o integrante

demandante, no item Justificativa da Necessidade da Contratação, pontuou a importância e urgência na realização da ação de formação e aperfeiçoamento. Observa-se no Termo de Referência (fl. 19/20) as seguintes justificativas para a realização do curso:

O curso “Administração do Oracle Database: Criação e gerenciamento do banco” trará para os novos integrantes da Seção de Bancos de Dados e Sistemas (SBDS) o conhecimento necessário para que eles atuem com qualidade nas ações de Administração dos serviços de banco de dados Oracle, sendo essas atividades atribuições essenciais dessa unidade. A necessidade desse curso se mostra de forma urgente por dois motivos principais:

1) Após uma recente reestruturação da SBDS, apenas 1 (um) servidor da unidade possui atualmente os conhecimentos esperados para realização dessas tarefas, ficando este servidor hoje em dia responsável por todas as iniciativas dentro desse escopo. A difusão do conhecimento para os demais integrantes da seção trará então uma maior segurança para o TRE-RN no aspecto de conseguir manter a continuidade de operação da ferramenta Oracle que é a base de dados da grande maioria dos sistemas administrativos utilizados no Tribunal;

2) Atualmente utilizamos no TRE-RN a versão Oracle Database 11g Enterprise Edition Release 11.2.0.4.0. Essa versão é incompatível com as soluções desenvolvidas pelo TSE para atendimento das demandas do eSocial que devem ser implantadas no nosso Tribunal. Dessa forma, existe a necessidade da atualização da nossa atual versão do Oracle para a versão 12c ou posterior. Além disso, a versão 12c do Oracle trouxe uma mudança arquitetural da solução, mantida para as versões mais atuais, que ainda não é do conhecimento de nenhum dos integrantes da SBDS. O curso em questão aborda a administração do Oracle em cima da versão 12c, o que atende as nossas necessidades atuais.

12. Além disso, as informações constantes às fls. 10 e 48 dão conta de que *há disponibilidade no orçamento de capacitação para custear as inscrições aqui tratadas.*

13. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252, do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

Súmula TCU n.º 252, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93”.

14. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 791/2021 (fls. 67-69), entendeu ser possível a contratação direta da **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, que, após ajustes, será de **R\$ 2.910,00 (dois mil novecentos e dez reais)**.

15. Em síntese, como apontado no fundamentado parecer da AJDG, verifica-se a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei n.º 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização. Além disso, a AJDG concluiu o seu parecer nos seguintes termos (fls. 67-69):

[...]

7. Corroborando o pronunciamento da Seção de Licitações e Contratos, esta Assessoria Jurídica entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa e dos instrutores para ministrar o curso está demonstrada nas justificativas apresentadas pelo setor demandante, no termo de referência e nos demais documentos carreados aos autos, em particular os extratos de inexigibilidades publicados no Diário Oficial da União (fls. 38-40 e 53-60), demonstrando que a empresa já ministrou cursos para diversos órgãos;

c) a singularidade do objeto está justificada no item 7 do termo de referência, entendendo o setor demandante que a empresa escolhida é o que melhor atende às necessidades de capacitação deste Regional, levando em consideração o conteúdo do treinamento, bem como, já ter a referida empresa promovido capacitação de servidores deste TRE/RN com bom aproveitamento.

8. Ademais, conforme consta às fls. 32 e 51 a empresa escolhida foi a que apresentou o menor preço dentre as instituições que oferecem a referida capacitação, entendendo esta Assessoria estarem satisfeitas as exigências expressas no art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/1993.

9. Diante do exposto, caso a Administração julgue conveniente e oportuno, poderá:

a) aprovar o Termo de Referência de fls. 19-20, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência;

b) autorizar a contratação direta da empresa AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Administração do Oracle Database: Criação e Gerenciamento do Banco”, na modalidade de ensino a distância, destinado à capacitação de 3 (três) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

c) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 2.910,00 (dois mil novecentos e dez reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa..

16. Ademais, cumpre ressaltar que no Termo de Referência (fls. 19/20) consta a informação de que o curso será realizado na modalidade ‘a distância’, de forma assíncrona (aulas gravadas), ao longo do segundo semestre de 2021, com carga horária de 10 (dez) horas, para 3 (três) servidores.

17. Diante do exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade de ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 70), nos termos do que

dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei n.º 8.666/1993 e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, em 17 de agosto de 2021.

Hafra Laísse S. T. Duarte
Assistente III – APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou à Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenadora de despesas, e acolhendo o Parecer nº 791/2021-AJDG (fls. 67-69):

I - APROVO o Termo de Referência de fls. 19-20, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência administrativa;

II – AUTORIZO:

a) a contratação direta da empresa AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Administração do Oracle Database: Criação e Gerenciamento do Banco”, na modalidade de ensino a distância, destinado à capacitação de 3 (três) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 2.910,00 (dois mil novecentos e dez reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

2. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para apreciação, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 22/07/2021 12:00:07



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 791/2021-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 4132/2021

Assunto: Inscrição de 3 (três) servidores da Seção de Banco de Dados e Sistemas (SBDS) deste Regional, no curso “Administração do Oracle Database: Criação e Gerenciamento do Banco”, na modalidade de ensino a distância.

1. Por intermédio do Documento de Oficialização da Demanda - DOD ADMINISTRATIVO (fls. 2-4) foi solicitada a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 3 (três) servidores da Seção de Banco de Dados e Sistemas (SBDS) deste Regional no curso “Administração do Oracle Database: Criação e Gerenciamento do Banco”, na modalidade de ensino a distância.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) termo de referência (fls. 19-20);

b) justificativa para a escolha da empresa AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. (ALURA) para ministrar o curso, no item 7 do termo de referência, nos seguintes termos:

“A empresa Alura é uma renomada empresa de treinamentos online na área de Tecnologia da Informação. Os instrutores são competentes e com experiência de mercado, que conhecem sobre programação, design, infraestrutura e todas as áreas onde os profissionais de tecnologia estão envolvidos. Muitas empresas de renome nacional contratam a Alura para garantir a atualização tecnológica de suas equipes, como a Amil, o Banco do Brasil, o BNDES, a Caixa Econômica Federal, a Cielo, o grupo Globo.com, o Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia da Bahia, o Itaú, a Samsung, o Sebrae, dentre outras. O próprio TRE-RN já contratou a Alura anteriormente para diversos treinamentos.”

c) proposta apresentada pela empresa AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., escolhida para promover o evento (fls. 21-28);

d) comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 33-37);

e) Informação nº 43/2021-SETEC (fl. 51), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, concluindo o seguinte:

“Diante do exposto, verificamos que o preço ofertado pela empresa Alura, inclusive quando mensurado em valor hora-aula, encontra-se abaixo da média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos presentes autos”

f) enquadramento legal da despesa como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, conforme Informação nº 275/2021-SELIC (fls. 61-63).

g) bloqueio orçamentário para atender à despesa com as inscrições dos servidores (fl. 66).

3. É o que importa relatar. Passa-se ao opinamento.

4. A instrução processual está direcionada para a contratação da capacitação por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.”

5. A inscrição de servidores em evento de capacitação enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual *“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”*.

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Corroborando o pronunciamento da Seção de Licitações e Contratos, esta Assessoria Jurídica entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa e dos instrutores para ministrar o curso está demonstrada nas justificativas apresentadas pelo setor demandante, no termo de referência e nos demais documentos carreados aos autos, em particular os extratos de inexigibilidades publicados no Diário Oficial da União (fls. 38-40 e 53-60), demonstrando que a empresa já ministrou cursos para diversos órgãos;

c) a singularidade do objeto está justificada no item 7 do termo de referência, entendendo o setor demandante que a empresa escolhida é o que melhor atende às necessidades de capacitação deste Regional, levando em consideração o conteúdo do treinamento, bem como, já ter a referida empresa promovido capacitação de servidores deste TRE/RN com bom aproveitamento.

8. Ademais, conforme consta às fls. 32 e 51 a empresa escolhida foi a que apresentou o menor preço dentre as instituições que oferecem a referida capacitação, entendendo esta Assessoria estarem satisfeitas as exigências expressas no art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/1993.

9. Diante do exposto, caso a Administração julgue conveniente e oportuno, poderá:

a) aprovar o Termo de Referência de fls. 19-20, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência;

b) autorizar a contratação direta da empresa AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Administração do Oracle Database: Criação e Gerenciamento do Banco”, na modalidade de ensino a distância, destinado à capacitação de 3 (três) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

c) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 2.910,00 (dois mil novecentos e dez reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

10. Por fim, faz-se necessário que esse processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 21 de julho de 2021.

Fernanda Gaspar Guimarães
AJDG/TRE-RN

De acordo.
À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral